

**Processo n.:** @CON 21/00314925

**Assunto:** Consulta - Aumento de carga horária de servidor frente à Lei Complementar n. 173/2020

**Interessado:** Fernando Laurentino Costa

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de São Joaquim

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 572/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Consulta, formulada pelo Sr. Fernando Laurentino Costa, Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim, em que questiona sobre a possibilidade de alteração da carga horária de servidor público municipal efetivo e qual o instrumento normativo adequado, além de possível incidência nas vedações de atos de pessoal impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, com fundamento no art. 104, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos:

2.1. No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para, unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, observada a iniciativa privativa, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (Inteligência dos Prejulgados ns. 1138, 1265, 1449 e 2235 do TCE);

2.2. A aprovação de lei relativa à majoração da carga horária de servidor público municipal efetivo, no período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, com consequente aumento da respectiva remuneração e despesa de pessoal, incide na vedação do art. 8º, I, daquele diploma federal.

2.3. Poderá ser realizado serviço extraordinário em situação excepcional e temporária, desde que o município tenha lei autorizativa, aprovada anteriormente à publicação da Lei Complementar n. 173/2020, justificado o interesse público e mediante prévia autorização do superior imediato, além da análise da situação orçamentária e financeira do ente. Nesse caso, recomenda-se, primeiramente, a utilização de mecanismo de compensação (sistema de banco de horas), devidamente regulamentado e, em segundo plano, a observância da legislação municipal que ampara o pagamento do serviço extraordinário.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Parecer DAP/CAPE I/Div.1 n. 2705/2021**, parte integrante do Relatório do Relator, à Câmara Municipal de São Joaquim.

**Ata n.:** 30/2021

**Data da sessão n.:** 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC